PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030143-78.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA TERESINHA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, INCISO VII C/C ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 35 E 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. NÃO CONHECIMENTO DAS ARGUIÇÕES RELATIVAS A CAPITULAÇÃO DOS CRIMES IMPUTADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA INSTRUCÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A GUARNICÃO POLICIAL. NOTÍCIAS DE ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO DE DROGAS, ARMA E MUNIÇÕES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO JUSTITICAM, DE PER SI, A REVOGAÇÃO DA MEDIDA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Trata-se de habeas corpus impetrado e presa em flagrante no dia 23 de abril de 2024, por, em tese, praticar, juntamente com corréu, os crimes tipificados no artigo 121, § 2º, inciso VII c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, e artigo 35 e 33, caput, da Lei 11.343/2006. II - Na exordial, a Impetrante sustenta a nulidade da decisão de decretação da prisão preventiva, por ser genérica e carecer de fundamentação idônea, inclusive por deixar de justificar a não aplicação de medidas cautelares menos gravosas. Nessa toada, assevera que a Paciente não possui antecedentes criminais e não se dedica a atividades criminosas, motivo pelo qual a custódia cautelar mostra-se desproporcional, ferindo o princípio de homogeneidade. Segue alegando o erro de capitulação sobre a tentativa de homicídio, uma vez que os depoimentos colhidos no inquérito policial demonstrariam que a Paciente não perpetrou qualquer disparo de arma de fogo contra os agentes de segurança pública. Ataca, ainda, a imputação de associação para o tráfico, argumentando a inexistência de indícios mínimos de vinculação. Por fim, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para a prisão preventiva e o cabimento de medidas alternativas, pugna pela concessão da ordem. III - Inicialmente, quanto as arquições referentes à capitulação dos crimes imputados à Paciente, entende-se que a via estreita do habeas corpus não comporta análise de provas acerca da matéria suscitada, razão pela qual o writ não merece conhecimento nesse particular. IV - Quanto as alegações de carência de fundamentação idônea do decreto constritor e de inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, verifica-se que, na referida decisão, o Juízo de Primeiro Grau registrou a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes da autora delitiva, diante das informações colhidas no Inquérito Policial, especialmente dos depoimentos testemunhais. Além disso, asseverou que manutenção da prisão da Paciente encontra-se pautada no preenchimento dos requisitos delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública, especialmente diante do modus operandi e das circunstâncias do delito, que revelam a periculosidade da Ré e o risco de reiteração delitiva. Nessa toada, pontue-se que, de acordo com os depoimentos colhidos em sede inquisitorial, a Polícia Militar foi chamada para dar suporte no cumprimento de um mandado de intimação na residência da

Paciente, tendo em vista tratar-se de região perigosa. Ocorre que, ao chegar no imóvel para realizar a entrega do referido mandado, "a guarnição foi recebida a tiros", os quais, inclusive, atingiram dois Policiais Militares. Além disso, de acordo com os elementos informativos colhidos, há notícias de que a Ré e seu filho integrariam a facção "Comando Vermelho" e estariam em conflito com outra facção criminosa na época dos fatos. Não fosse o bastante, consoante bem registrado pelo Juízo de Primeiro Grau, a gravidade concreta do crime mostra-se ainda mais evidenciada através da apreensão de drogas, de armamentos e munições, quais sejam: 8 (oito) munições PT 9mm, marca CBC, calibre 9MM de uso restrito; 6 (seis) papelotes de cocaína em embalagem plástica transparente; 2 (dois) carregadores de arma de fogo bersa na cor preta; R\$ 791,00 (setecentos e noventa e um reais) em cédulas; fogos de artifícios (dois foguetes); 1 (uma) arma de fogo com numeração suprimida, calibre 9MM de uso restrito. V - Logo, conclui-se, o Juízo de Primeiro Grau proferiu decisão de decretação da prisão preventiva de forma suficientemente fundamentada e adequada ao caso concreto, evidenciando o fumus comissi delict e o periculum libertatis, de forma a justificar a necessidade da custódia cautelar. VII — Importa salientar que, malgrado tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. VIII - Por fim, também não identifico qualquer ofensa ao princípio da homogeneidade, uma vez que, diante das circunstâncias do caso concreto, não é possível aferir, ante tempus, eventual pena a ser estabelecida ou regime a ser interposto. IX -Dessa forma, nega-se acolhimento aos argumentos da Impetrante, uma vez que verificada a fundamentação idônea da decisão vergastada, bem como o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e inaplicabilidade das medidas alternativas previstas no art, 319 do CPP. X - Ante o exposto, concede-se parcial conhecimento e, nessa extensão, denega-se a ordem impetrada. HABEAS CORPUS — PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. HC Nº 8030143-78.2024.8.05.0000 -SANTA TEREZINHA RELATOR: ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8030143-78.2024.8.05.0000, da Comarca de Santa Terezinha/BA, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de ROSELIA RODRIGUES DAMASCENO. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar conhecimento parcial e, nessa extensão, denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030143-78.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA TERESINHA Advogado (s): RELATÓRIO I -Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria

Pública do Estado da Bahia, em favor de ROSELIA RODRIGUES DAMASCENO, nascida em 21/11/1983, atividade laboral não comprovada dos autos, no qual é apontada como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da comarca de Santa Terezinha/BA. Constata-se dos autos que a Paciente foi presa em flagrante no dia 23 de abril de 2024, por, em tese, praticar, juntamente com corréu, os crimes tipificados no artigo 121, § 2º, inciso VII c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, e artigo 35 e 33, caput, da Lei 11.343/2006. Na exordial, a Impetrante sustenta a nulidade da decisão de decretação da prisão preventiva, por ser genérica e carecer de fundamentação idônea, inclusive por deixar de justificar a não aplicação de medidas cautelares menos gravosas. Nessa toada, assevera que a Paciente não possui antecedentes criminais e não se dedica a atividades criminosas, motivo pelo qual a custódia cautelar mostra-se desproporcional, ferindo o princípio de homogeneidade. Segue alegando o erro de capitulação sobre a tentativa de homicídio, uma vez que os depoimentos colhidos no inquérito policial demonstrariam que a Paciente não perpetrou qualquer disparo de arma de fogo contra os agentes de segurança pública. Ataca, ainda, a imputação de associação para o tráfico, argumentando a inexistência de indícios mínimos de vinculação. Por fim, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para a prisão preventiva e o cabimento de medidas alternativas, pugna pela concessão da ordem. Em análise do pleito liminar, foi proferida a decisão de ID 616119351 no sentido do indeferimento. As informações judiciais foram apresentadas pelo Juízo Impetrado (ID 62211320). A Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pela denegação da ordem, diante do proferimento de sentença pelo Juízo a quo (ID 62211320). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030143-78.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA TERESINHA Advogado (s): VOTO II — Inicialmente, quanto as arquições referentes à capitulação dos crimes imputados à Paciente, entende-se que a via estreita do habeas corpus não comporta análise de provas acerca da matéria suscitada, razão pela qual o writ não merece conhecimento nesse particular. Quanto as alegações de carência de fundamentação idônea do decreto constritor e de inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, verifica-se que, o Juízo a quo fundamentou a decretação da prisão preventiva da Paciente, nos seguintes termos: Foram colhidos os depoimentos das testemunhas, e procedeu-se à(s) qualificação (ões) e interrogatório (s) do (a)(s) flagranteado (a)(s). Termo de depoimento do SD PM Marcelo Leal Freitas Constou constou: QUE na data de hoje (23.042.2024), por volta das 16:00 horas, o Depoente é policial militar e estava de serviço, recebendo solicitação de apoio do segundo depoente PC Paulo Cedar dos Santos; que o segundo depoente faria uma intimação e por ser uma área perigosa foi solicitado o apoio da Polícia Militar; que pelo que sabe Roselia e seu filho Jackson seriam integrantes do Comando Vermelho e teriam como chefe nesta cidade de Itatim a pessoa de Nego de Arlindo; que Nego de Arlindo teria mudado de facção criminosa no dia de ontem e que Roselia não teriam acompanhado ele; que no dia de hoje (23.4.2024) ao chegar ao referido endereço, solicitado pelo IPC Paulo, a guarnições foi recebida a tiros, vindo a atingir o depoente e o SD Thailovic foi atingido na pema e no braço (id 4441256298, pág. 5). A testemunha SD PM Thiago dos Santos constou: QUE o Depoente, estava de serviço na cidade de Itatim, no dia

23.4.2024, quando por volta das 16hs, foi solicitado pelo Policial Civil Paulo, apoio para entrega de uma intimação na residência da Sra Roselia; que no momento em que a Sra Roselia abriu a porta iniciou-se um intenso tiroteio na parte dos fundos da residência; que os disparos atingiram o SD PM Leal e PM Thailovic (id 441256298, pág. 9). (...) De acordo com o art. 310, CPP, com redação dada pela lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal; convertê-la em preventiva; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Trata-se de DEVER do juiz, e não de faculdade, devendo fazê-lo de ofício, independentemente de requerimento do Estado - acusador. A prisão preventiva pode ser ordenada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, observadas as regras de iniciativa, quando preenchidos os requisitos do art. 313, do CPP, e desde que presente, pelo menos, um dos motivos autorizadores do art. 312 do mesmo diploma legal, nos casos em que as providências cautelares diversas do cárcere (art. 319 do CPP) se revelarem inadequadas ou insuficientes. A imposição da medida cautelar extrema também pressupõe a presença concomitante do fumus commissi delicti – consubstanciado pela prova da existência material do fato (típico, ilícito e culpável), e pelos indícios suficientes da autoria ou da participação - e do periculum libertatis, compreendido como o perigo concreto que o estado de liberdade do agente representa para a ordem pública ou para a ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. In casu, o delito atribuído é de natureza dolosa e comporta a fixação de pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, em caso de futura condenação. Como dito, a lavratura do auto de prisão em flagrante não apresenta irregularidades, tendo obedecido aos ditames dos artigos 301 e ss. do Código de Processo Penal. Dos depoimentos e declarações colhidos, podem ser extraídos a prova da materialidade do fato e os indícios suficientes da sua autoria. Também não incide a vedação do art. 314 do CPP, que remete às causas excludentes de ilicitude. As medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do flagranteado, as quais, por si só, não são suficientes para afastar o decreto prisional que ora se impõe, sobretudo em razão de se tratar de delito de expressiva gravidade, crime hediondo. Evidencia-se, desse modo, a necessidade de sua segregação cautelar, ante o receio de reiteração delitiva, apresentando-se a conversão da prisão preventiva como medida que se impõe, para garantia da ordem pública. Efetivamente, quando a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real do agente, sobressaindo fundado receio de reiteração criminosa, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. Em tais situações, a constrição da liberdade tem por objetivo proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, possam colocar em risco a coletividade e a paz social. Para além desta circunstância, segundo auto de exibição e apreensão (id: 441256298 - Pág. 7) e laudo de exame pericial de drogas (id: 441256298 - Pág. 24/58), foram apreendidos com os flagranteados, oito (08) munições PT 9mm, marca CBC, calibre 9MM de uso restrito, seis (06) papelotes de cocaína em embalagem plástica transparente, dois (02) carregadores de arma de fogo bersa na cor preta, R\$ 791,00 (setecentos e noventa e um reais) em cédulas, fogos de artifícios (02 foguetes), uma (01) arma de fogo com numeração suprimida, calibre 9MM de uso restrito. Percebe-se, desta feita, a quantidade de droga apreendida, além de armamentos e munições. (...) Há, portanto, prova da existência do crime e indício suficiente da autoria e de perigo gerado

pelo estado de liberdade do imputado, sendo notados o receio de perigo e a existência concreta de fatos contemporâneas à presente decisão, os quais justificam a decretação da prisão preventiva. (grifos nossos) Da leitura da decisão de decretação da prisão preventiva, verifica-se que o Juízo de Primeiro Grau registrou a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes da autora delitiva, diante das informações colhidas no Inquérito Policial, especialmente dos depoimentos testemunhais. Além disso, asseverou que manutenção da prisão da Paciente encontra-se pautada no preenchimento dos requisitos delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública, especialmente diante do modus operandi e das circunstâncias do delito, que revelam a periculosidade da Ré e o risco de reiteração delitiva. Nessa toada, pontue-se que, de acordo com os depoimentos colhidos em sede inquisitorial, a Polícia Militar foi chamada para dar suporte no cumprimento de um mandado de intimação na residência da Paciente, tendo em vista tratar-se de região perigosa. Ocorre que, ao chegar no imóvel para realizar a entrega do referido mandado na casa da Paciente, "a quarnição foi recebida a tiros", os quais, inclusive, atingiram dois Policiais Militares. Além disso, de acordo com os elementos informativos colhidos, há notícias de que a Ré e seu filho integrariam a facção "Comando Vermelho" e estariam em conflito com outra facção criminosa na época dos fatos. Não fosse o bastante, consoante bem registrado pelo Juízo de Primeiro Grau, a gravidade concreta do crime mostra-se ainda mais evidenciada através da apreensão de drogas, de armamentos e munições, quais sejam: 8 (oito) munições PT 9mm, marca CBC, calibre 9MM de uso restrito; 6 (seis) papelotes de cocaína em embalagem plástica transparente; 2 (dois) carregadores de arma de fogo bersa na cor preta; R\$ 791,00 (setecentos e noventa e um reais) em cédulas; fogos de artifícios (dois foguetes); 1 (uma) arma de fogo com numeração suprimida, calibre 9MM de uso restrito. Logo, conclui-se, o Juízo de Primeiro Grau proferiu decisão de decretação da prisão preventiva de forma suficientemente fundamentada e adequada ao caso concreto, evidenciando o fumus comissi delict e o periculum libertatis, de forma a justificar a necessidade da custódia cautelar. Importa salientar que, malgrado tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, guando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela pela quantidade da droga apreendida 57,4 g de cocaína, distribuídas em 153 porções, o que, somado à apreensão de elevada quantia em dinheiro, R\$ 2.053,00 (dois mil e cinquenta e três reais), em notas diversas , bem como ao fato de o agente

responder por outros delitos, tendo sido beneficiado recentemente com a liberdade provisória, e voltado a delinquir, demonstra seu maior envolvimento com a criminalidade e a necessidade de se resquardar o meio social. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 667.410/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021) (grifos acrescidos). Por fim, também não identifico qualquer ofensa ao princípio da homogeneidade, uma vez que, diante das circunstâncias do caso concreto, não é possível aferir, ante tempus, eventual pena a ser estabelecida ou regime a ser interposto. Dessa forma, nega-se acolhimento aos argumentos da Impetrante, uma vez que verificada a fundamentação idônea da decisão vergastada, bem como o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e inaplicabilidade das medidas alternativas previstas no art , 319 do CPP. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, concede-se parcial conhecimento e, nessa extensão, denega-se a ordem impetrada. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente Eserval Rocha Relator Procurador (a) de Justiça